



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2021 – São Paulo, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

Diante da informação supra, intime-se o defensor constituído do réu Davi Alves Ramos para que, no prazo de 7 dias, comprove a alegada restrição, objeto do requerimento feito às ff. 1377/1381, já que a informação acima leva a crer que a restrição mencionada no documento de ff. 1387 foi realizada no bojo de autos diversos destes. Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO (SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004760-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

Certifico e dou fê que Certifico e dou fê que, nos termos do item 2.20 da Portaria n. 04/2014 deste Juízo, inclui informação de secretaria no sistema processual, remetendo o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Com esta publicação fica a defesa de HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS intimada da juntada do laudo do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), acostado às fls. 300/312, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 4.2, da decisão de fls. 26/28. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2021.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-77.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NTHABISENG CAROLINE SETSOAI (SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Autos n. 0001488-77.2019.403.6119 IPL nº 0262/2019-4-DEAIN/SR/SPRÉU: NTHABISENG CROLINE SETSOAI Defesa: Dra. Andressa de Barros Costa, OAB/SP n. 422.929 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO e OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. NTHABISENG CROLINE SETSOAI, sexo feminino, nacionalidade sul-africana, solteira, filha de MANDLA SIBEKO e MODIENI SETSOAI, nascida em Witsieshoek, na África do Sul, aos 23.11.1981, portador do passaporte n. A08521692/África do Sul, Execução Provisória n. 0024448-50.2019.8.26.0041, emandamento no Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, SP - Justiça Estadual - Foro Central da Barra Funda. 2. Por sentença prolatada aos 25.09.2019, NTHABISENG CROLINE SETSOAI foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 580 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (p. 153-160). Após a prolação da sentença foi expedida guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal, dando origem à Execução Provisória n. 0024448-50.2019.8.26.0041, atualmente em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, SP - Justiça Estadual. Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos à segunda instância. Em sessão de julgamento realizada aos 23.04.2020, a C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso e redimensionou a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (p. 229 c.c. 241-247). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para acusação, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 01.10.2019, conforme certidão de p. 203 e, para a defesa, aos 25.08.2020, nos termos da certidão de p. 265.3. Ante o trânsito em julgado da condenação, restam algumas deliberações a serem realizadas. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste como situação da parte condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO JUÍZO DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO, SP, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Penal nº 0024448-50.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de p. 229 c.c. 241-247 e das certidões de trânsito em julgado de p. 203 e p. 265.3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06,

devido ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de p. 11-12.3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (p. 232-238) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de p. 65-66.3.5. Ante a vinda do laudo pericial referente ao exame do passaporte apreendido e a constatação de sua autenticidade (p. 258-264), cumpra-se o determinado na sentença, encaminhando-se o documento ao órgão de representação diplomática do Estado natal da ré (p. 159v)4. Comunico AO CONSULADO (ou EMBAXADA) DA ÁFRICA DO SUL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da ré (p. 264), que deverá ser desentranhado mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia das decisões p. 153-160 e p. 229 c.c. 241-247 e das certidões de trânsito em julgado p. 203 e p. 265.5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, Ministério da Justiça e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões p. 153-160 e p. 229 c.c. 241-247 e das certidões de trânsito em julgado p. 203 e p. 265.6. Intime-se a ré, através de suas advogadas (procuração acostada à fl. 149) para providenciar o recolhimento do valor das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora - UG 090017, gestão 00001, código de recolhimento 18710-0-STN.7. Lance-se o nome da ré no sistema de rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal.8. Atualize-se o SNBA-CNJ (cadastro na p. 44), lançando as destinações dadas aos bens. 9. Intimem-se, ficando as partes cientes do inteiro teor desta decisão, especialmente das determinações constantes dos itens 3.4 e 6 supra. 10. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 16 de dezembro 2020. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5135

MONITORIA

0009250-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABKEILLA CUTOLO DE MACEDO (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES N° 200/2018.

Em seguida, intime-se o patrono da parte exequente para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intimem-se as apeladas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a primeira apelante, Allianz Seguros S/A para digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para digitalização do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008515-24.2013.403.6119 - ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA(SP323270B - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 280/282: Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO
SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME e ELAINE LOPEZ ARAUJO, pela qual postula o pagamento da quantia de R\$ 87.303,82, atualizada para Maio de 2015, decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário 734-1572.003.00001310-0.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 e seguintes).

Citada (fls. 55), a executada não opôs embargos (fls. 56).

Determinada a realização de constrição via Bacenjud e Renajud e de pesquisa de bens via Infojud (fls. 65), com cumprimento às fls. 67 a 70 e 85 a 96.

Infrutífera a realização de audiência de conciliação (fls. 122).

A CEF peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 141).

É o relato do necessário. DECIDO.

Nada obsta a desistência do feito quando pleiteada pela própria exequente.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de fevereiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-26.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a embargada intimada acerca do despacho de fl. 169, nos seguintes termos:

Fl. 166/168: Diante da apresentação do valor atualizado do débito exequendo (R\$ 146.560,59, em fevereiro de 2020) e o disposto no art. 496, 2º, III, do CPC, que estabelece o limite de 100 (cem) salários mínimos para que a sentença proferida contra o Município não se sujeite duplo grau de jurisdição, conclui-se que o presente caso não se amolda à exceção legalmente prevista. Desta forma, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 496, CPC. Já gerados os metadados e estando disponíveis os autos na plataforma PJe, intime-se a embargada para digitalizar as peças físicas dos presentes, inserindo-as no PJe para posterior remessa à superior instância no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e, tudo cumprido, arquivem-se os presentes mediante baixa-digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001043-20.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-15.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 139: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128 e a obrigatoriedade do processamento do cumprimento de sentença em meio eletrônico, defiro o pedido.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, DEVENDO A SECRETARIA PROCEDER À CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, observando-se a classe específica de cadastramento do feito, bem como preservando a numeração de registro.

Proceda-se, outrossim, ao desapensamento da Execução Fiscal 0000203-15.2015.403.6111, de tudo certificando nos respectivos autos. PA 2,15 No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizado o feito, arquivem-se com a baixa respectiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004922-53.1997.403.6111 (97.1004922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA X JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 162, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

1000611-82.1998.403.6111 (98.1000611-0) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Inicialmente, certifique a Secretaria o cumprimento do determinado no despacho de fl. 181.

No mais, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 191/192, uma vez que as penhoras lavradas nestes autos já foram levantadas, a teor do que se extrai dos documentos de fls. 117 e expedições de mandados e ofícios subsequentes (fls. 186/187).

Observe, contudo, que não houve resposta da Ciretran quanto ao conteúdo do Ofício 11/2020.

Assim, diga a executada se remanesce alguma restrição sobre os veículos então constritos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos.

Trata-se de novo pedido do coexecutado ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA (fls. 246), requerendo a reconsideração da decisão de fl. 235 e o desbloqueio de valores depositados em sua conta poupança do Banco do Brasil, argumentando ser a soma impenhorável por expressa disposição legal.

Apresentou novo documento à fl. 247.

Instada a se manifestar, a exequente nada disse.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O documento apresentado à fl. 247, inédito até a decisão de fl. 235, atesta que de fato houve bloqueio de valores na conta poupança 6241-6, Agência 3198-4 que o coexecutado ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA titulariza no Banco do Brasil.

O art. 833, X, CPC dispõe ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual OS VALORES ARRESTADOS NA REFERIDA CONTA POUPANÇA DEVERÃO SER DESBLOQUEADOS.

Por outro lado, a decisão de fl. 235 determinou a imediata transferência dos valores que remanesceram bloqueados a uma conta vinculada aos autos, o que foi comprovado às fls. 242/244.

Assim, o montante demonstrado no extrato de fl. 247, ou seja, R\$ 36.857,89 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) deverá ser restituído à conta poupança do coexecutado, mediante as expedições necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, à exequente para as postulações em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002657-70.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE)

Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação de fl. 156 (RAFAEL PEREIRA BACELAR, OAB/SP 296.905) procuração para o foro autorizando-o a atuar em defesa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Com a regularização e em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002267-95.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido da exequente (fls. 148), em que postula o prosseguimento da execução com a complementação do depósito já convertido em renda. Argumenta que a conversão em renda teria ocorrido de forma equivocada, eis que não remunerados pela taxa Selic. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 76/77 foram bloqueados valores da executada, nos exatos termos da atualização do débito apresentado pela exequente (fls. 71). Na sequência, o montante total do débito foi depositado em conta à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal (fls. 79/81). Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos (0004052-58.2016.403.6111, fl. 129), os valores foram integralmente convertidos em renda, consoante se extrai dos documentos acostados às fls.

137/141, postulando, a exequente, porém, o prosseguimento da execução pelas diferenças de atualização do depósito. Contudo, O artigo 9º da Lei 6.830/1980 é expresso ao determinar que: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (...) O parágrafo 4º do mesmo artigo assenta, por sua vez, que somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Pois bem Consoante assentado supra, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pelo pagamento de atualização monetária e juros, ao passo que os valores, uma vez depositados, serão remunerados pela instituição oficial de crédito. Assim, como garantia total do débito havida em junho de 2016, não pode ser a executada responsabilizada pelas atualizações da conta judicial que a exequente reputa devidas, na esteira do que dispõe o 4º do artigo 9º da Lei 6.830/1980, sobretudo porque não foi ela a responsável pela realização espontânea do depósito em conta bancária com remuneração diversa daquela utilizada para atualizar o débito em execução. Após o depósito nos autos a exequente teve acesso aos autos por 3 (três) oportunidades (fls. 88, 100, 101), e após o requerimento de fl. 89, não reiterou o pedido exigindo que se fizesse na forma do art. 32, I e 1º da Lei nº 6.830/80: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Somente neste momento, após a conversão em renda dos valores depositados requereu o prosseguimento da execução pela diferença de juros e atualizações dos depósitos, pelo que não responde o executado. Posto isso, considerando que os depósitos de fls. 79/81 garantiram, à época do respectivo bloqueio, integralmente o débito, reconhecer sua quitação do débito como conversão em renda comprovada às fls. 137/141, e, nos termos do art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Intimem-se as partes e, no trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002027-72.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFERSON PINTO RIBEIRO (SP414360 - DAIANE VON ANCKEN DOS SANTOS E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos do r. despacho da fl. 120, fica o executado intimado da transferência de valores comprovada nos autos (fls. 125/128).

EXECUCAO FISCAL

0001149-16.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA TOSIN

Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação de fl. 18 (Leandro Cintra Vilas Boas, OAB/SP 234.688) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa do Conselho Regional de Educação Física no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000197-96.2001.403.6111 (2001.61.11.000197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE NETO(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Por ora, em atenção ao princípio do contraditório (artigos 7º e 10, CPC), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da petição apresentada pela executada às fls. 228/231.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002725-49.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP X VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente da arrematação do veículo de placas EZQ-5133 nos autos da ação trabalhista nº 0010152-39.2018.5.15.0033, conforme carta de arrematação acostada às fls. 232/233.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo impugnação, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo supra mencionado, oficiando-se se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2377

EXECUCAO FISCAL

0002298-02.2002.403.6102 (2002.61.02.002298-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Fls. 155/158: Defiro. Encaminhe-se correspondência eletrônica ao DETRAN determinando o levantamento das restrições impostas aos veículos relacionados às fls. 61, para estes autos, tendo em vista a extinção da presente execução. Após, devolva-se o feito ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 2021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) - RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dra. Tatiana Carmona Faria - OAB/SP 199.991, acerca da juntada do e-mail do TRF-3ª Região, que comunica o estorno dos recursos financeiros referentes à RPV que havia sido expedida, em razão de não ter sido feito o levantamento dos valores pela interessada. Certifico mais, que fica a credora intimada a promover novo pedido de expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004539-62.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dra. Tatiana Carmona Faria - OAB/SP 199.991, acerca da juntada do e-mail do TRF-3ª Região, que comunica o estorno dos recursos financeiros referentes à RPV que havia sido expedida, em razão de não ter sido feito o levantamento dos valores pela interessada. Certifico mais, que fica a credora intimada a promover novo pedido de expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Primeiramente, dê-se ciência ao embargado dos novos documentos juntados pela embargante às fls. 176/250. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103 ()) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 109/110, alegando omissão, por não ter sido considerado que o parcelamento não está consolidado, visto que se encontra em fase de defesa prévia e o recurso administrativo existente está pendente de análise. Sustenta que deve haver apreciação do mérito referente à nulidade e prescrição da Certidão de Dívida Ativa. Postula, ao final, a procedência dos embargos, a fim de sanar a omissão suscitada. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestamos

presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se devendo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Por fim, observo que a questão atinente à nulidade das Certidões de Dívida Ativa foi devidamente apreciada pelo Juízo nos autos da execução fiscal nº 0007702-11.2014.403.6103, conforme cópia acostada à fl. 106. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-46.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 274/283, alegando omissão, em razão da inexistência de critérios para a quantificação da multa nos termos do art. 9º-A, da Lei nº 9.933/1999. Sustenta que resta clara a ilegalidade cometida pelo embargado, diante da inexistência do regulamento específico, a que faz alusão o referido dispositivo legal, ou de qualquer ato tendente a ser criado pelo INMETRO visando a fundamentação e motivação dos critérios para aplicação da sanção imposta. Postula sejam conhecidos os presentes embargos no efeito modificativo, com o seu integral acolhimento. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados. (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestamos presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA

INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-05.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-36.2016.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé, que na publicação da decisão de fl. 235 não constou o nome do advogado, Dr. VITOR LEMES CASTRO, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0402568-94.1998.403.6103 (98.0402568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X RUBENS MASSAIUQUI KISO X WILLIAN KISO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 193/194). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torna-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ). 2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2021 10/30

(arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art.19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária.9. Recurso Especial não provido.(REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402671-04.1998.403.6103 (98.0402671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INFORSIDE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X RUBENS MASSAUQUI KISO X WILLIAN KISO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 30/31). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à luz do Princípio da Causalidade, embora o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveite ao(s) executado(s), não se pode olvidar que foi(ram) este(s) último(s) quem deu(ram) causa à propositura da ação executiva, como inadimplemento do débito, de modo que os honorários sucumbenciais não devem ser suportados pela exequente. Nesse sentido, é o atual posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Conforme jurisprudência do STJ, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2021 11/30

alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação (fl. 377, e-STJ).2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art.19, 1º, da Lei 10.522/2002). 7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP. 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária.9. Recurso Especial não provido.(REsp 1838973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO.CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil).Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402845-13.1998.403.6103 (98.0402845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EDINALDO TOLINTINO LEITE X EDINALDO TOLINTINO LEITE(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Prejudicada a análise da petição de fl. 120, ante a quitação do débito.Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil).Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000234-84.2000.403.6103 (2000.61.03.000234-6) - FAZENDA NACIONAL X EDINALDO TOLINTINO LEITE X EDINALDO TOLINTINO LEITE(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo arresto/penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de arresto/penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, devendo o executado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Para fins de eventual recurso, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007120-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007120-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL Fls. 172. Indefiro a remessa aos autos ao arquivo, uma vez que foi depositado nestes autos, o saldo remanescente do processo nº 0001396-80.2001.403.6103. Proceda-se à intimação pessoal da penhora dos valores depositados às fls. 168. Decorrido o prazo para embargos e requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS (SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo arresto/penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de arresto/penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, devendo o executado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, em resposta ao ofício nº 017068/2020 (fl. 312), para que proceda ao imediato desbloqueio do fundo BB FMP VALE, no valor de R\$ 10.207,93 (dez mil, duzentos e sete reais e noventa e três centavos), pertencente ao coexecutado PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS. Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores remanescentes e indicados às fls. 201/202, em favor do coexecutado PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Ante o parcelamento do débito noticiado pelo exequente (fls. 208/209), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006161-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006161-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEMAVI ASS JURIDICA IMOB S/C LTDA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP430637 - CAROLINA GLADYS MORAIS SOARES RIBEIRO)

Ante a inércia do exequente, pessoalmente intimado à fl. 119 para requerer o que de direito, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004122-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE

ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, devendo o executado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo anotação do nome do executado em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004730-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X B.S.S. TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA ME(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X CLAUDOMIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Havendo anotação do nome da executada em cadastros dos devedores, públicos ou privados, proceda-se ao seu cancelamento, se o apontamento tiver como fundamento o débito cobrado nos autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007248-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIGO FENIX COMERCIO DE CARNES EM GERAL LTDA(SP429584 - GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS MARIANO)

Certifico que fica o advogado do executado intimado a regularizar sua petição de fl. 26 (protocolo nº 2020.61030002143), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000269-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIGMA PRECISION - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD e Renajud, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000846-60.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL BENEFICIAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE JACAREI LTDA.(SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Ante a manifestação da exequente à fl. 142, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, para que apresente cópia das notas fiscais descritas às fls. 109/111, emitidas pela empresa executada. Após, encaminhem-se os autos ao administrador-depositário. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 143/144, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0002885-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO FORTUNATO DA SILVA REPRESENTACOES(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X FLAVIO FORTUNATO DA SILVA

Fls. 208/212. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0004212-12.2019.4.03.6327, em trâmite no JEF Cível desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos à penhora, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de

embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003874-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico e dou fê, que na publicação da decisão de fl. 281/283 e 285 não constou o nome do advogado, Dr. VITOR LEMES CASTRO, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminho estes autos para republicação. Pleiteia a executada, às fls. 263/264, a imediata liberação dos valores constritos, até o trânsito em julgado dos embargos à execução, por ter requerido o efeito suspensivo naqueles. Sustenta que foi realizado novo bloqueio de ativos financeiros sem qualquer determinação judicial expressa, bem como que os valores constritos são destinados ao pagamento de salários, benefícios de seus empregados e à continuidade de suas atividades empresariais. Ressalta que a decisão proferida nos embargos à execução sequer foi publicada, de modo que o bloqueio se mostra precipitado. A exequente manifestou-se às fls. 267 e vº, pleiteando a manutenção do bloqueio de valores. DECIDO. Primeiramente, observo que além dos embargos à execução terem sido recebidos sem atribuição do efeito suspensivo, a sentença naqueles proferida julgou improcedentes os pedidos, de modo que não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal e penhora de valores por este Juízo. Ademais, ao contrário do alegado pela executada, o novo bloqueio, realizado à fl. 259, decorreu de decisão proferida à fl. 256, não havendo qualquer irregularidade em sua efetivação. Quanto à alegação de que os valores merecem ser desbloqueados, sob o argumento de que seriam utilizados para pagamento de salários e benefícios a seus funcionários, tal não encontra amparo legal, uma vez que os tais não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança de até quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833, Código de Processo Civil. Com efeito, conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores empecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de constrição. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto como interesse do credor (art. 612, CPC). 7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013). Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica, sendo portanto, penhoráveis. Por fim, também não prospera a alegação da executada de que o montante é indispensável ao funcionamento da empresa, haja vista que tal alegação veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprová-la, inexistindo demonstração de que tais valores são impenhoráveis. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVANTE MEDIANTE BACEN-JUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRADO IMPROVIDO. 1. A agravante limitou-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada será potencialmente capaz de inviabilizar a sua atividade empresarial, e que podem levar à paralisação imediata da empresa por falta de recursos à sua gerência. 2. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à sua subsistência ou ao giro dos seus negócios, ou ainda que sejam de natureza que justifique a sua disponibilização. 3. Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados efetivamente correspondem à totalidade do faturamento da empresa agravante, na forma alegada em suas razões recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. (...) 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DA TUTELA EXECUTIVA. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantias bloqueadas em garantia da execução. - A teor do art. 612 do Código de Processo Civil realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. - Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se, cada vez mais, salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como

ocorro no art. 185-A do CTN, que permite que seja decretada ex officio a indisponibilidade dos bens do devedor. - In casu, o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora on-line (BACEN-JUD). Poderia ter trazido aos autos, por exemplo, demonstrativo contábil contendo, o volume das despesas operacionais, custos fixos, obrigações de curto prazo, demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Motivo pelo qual não há razão para determinar sua liberação. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00151347120124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 343.) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 256. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005426-36.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Ante a previsão contida no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte para que indique conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte (executada), proceda-se à transferência eletrônica do montante bloqueado, e transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 22), em seu favor, por meio de ofício a ser expedido diretamente à instituição financeira. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 25 e vº.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência ao requerente (Celso Laet de Toledo Cesar Filho - OAB/SP nº 94.782) acerca do estorno do valor de R\$ 769,75 (setecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao ofício requisitório nº 20170216671. No silêncio, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - OAB/SP nº 188.852, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE**
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-43.2002.403.6110 (2002.61.10.007661-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X COLOMI ROSA (SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X WADY HADAD NETO (SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD E SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP043419 - LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO (SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD)

Retornemos os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a JOSE TEMISTOCLES GUERRERO, conforme despacho de fl. 3012.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO

TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

DESPACHO / OFÍCIO Fl. 244: Considerando o trânsito em julgado (dia 05/10/2020 - fl. 239) e que o v. Acórdão de fls. 232/233 deu parcial provimento ao recurso do réu EDSON ROBERTO TOSIN, mantendo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 11 (onze) dias-multa, quanto ao crime do artigo 342, 1º, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 22 de janeiro de 2021. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

1- Considerando o trânsito em julgado (13/10/2020 - fl. 366) e que o v. Acórdão de fls. 361/362 deu parcial provimento ao recurso do réu JOSE PEDRO DE BARROS para reconhecer a extinção da punibilidade quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, e artigo 115 todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do acusado, por meio eletrônico. 2- Considerando o trânsito em julgado (13/10/2020 - fl. 366) e que o v. Acórdão de fls. 361/362 deu parcial provimento à apelação de JOSE ALCIDES BATISTA DIAS, mantendo sua condenação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado JOSE ALCIDES BATISTA DIAS, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado JOSE ALCIDES BATISTA DIAS, por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 15 de janeiro de 2021. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-68.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDO FEITOSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOHNDSON ROBSON SUPRIANO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X OSWALDO SERRANO DE MARCHI(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X RODRIGO BORGES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fls. 564: Considerando a obsolescência dos 03 celulares apreendidos em face do tempo (fls. 13/16), devemos bens serem destruídos, nos termos do artigo 291, Parágrafo Único do Provimento CORE nº 01/2020.

Comunique-se ao NUAR Sorocaba para cumprimento.

Como termo de destruição, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5718

EXECUCAO FISCAL

0001044-47.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ X DANIEL BARRETO RUIZ - ME X DANIEL BARRETO RUIZ(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)

O executado postula o desbloqueio do valor captado por meio do sistema BACENJUD em excesso a fls. 299, alegando que a única CDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2021 17/30

que não está com parcelamento ativo, qual seja, 80 4 05 140019-01, totalizaria uma dívida no valor de 6.148,34 para maio de 2018, conforme o próprio extrato de consulta juntado pela Fazenda Nacional a fls. 293.

A exequente concordou como o pedido do executado, demonstrou o valor da referida CDA atualizado para junho de 2019, qual seja, R\$6.289,94, e requereu a penhora da aludida quantia.

Decido.

Diante da concordância da exequente, defiro o pedido de desbloqueio do excesso de indisponibilidade, levando-se em conta o valor da dívida de R\$6.289,94 para junho de 2019 (fls. 307), devendo a Secretaria providenciar a conversão desta importância em penhora, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, observando os parâmetros indicados a fls. 306v, intimando o executado, por meio deste despacho, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80.

O valor remanescente (excesso) deve ser desbloqueado em favor do executado.

Cumpridas as diligências, intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001672-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA FATIMA CUNHA PEREIRA ME

Execução Fiscal nº 0001672-36.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Sandra Fatima Cunha Pereira - MEMENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 16). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002189-70.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIAS & DIAS LABS LTDA X DELTON MANUEL DIAS

Execução Fiscal nº 0002189-70.2012.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executados: Dias & Dias Lab Ltda e Delton Manuel Dias SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 77). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001077-61.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO MARTINS DA SILVA

Execução Fiscal nº 0001077-61.2015.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Luciano Martins da Silva SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 45). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5601

EXECUCAO FISCAL

0000765-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000765-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAI SUGAHARA (SP157044 - ANDRE

EDUARDO LOPES)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .

Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1750

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e estando satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos créditos por meio de alvará judicial e estando satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 3290

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Petição de fl. 379: Providencie a Secretaria a extração de cópias autenticadas das folhas indicadas da referida petição, atentando-se para a autenticação das cópias das plantas de fls. 281 e 291, apresentadas pela parte autora, que se encontram na contracapa dos autos.

Após, intime-se a requerente para retirada das referidas peças no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos conforme já determinado.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0942054-24.1987.403.6100 (00.0942054-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CORREDA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA (SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2021 19/30

Fls. 1327/1328: Manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, abra-se vista ao órgão ministerial.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018074-30.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018073-45.2013.403.6143 ()) - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296693 - CAMILA TIEMI OKUYAMA NAKAMITI E SP319174 - ANA CAROLINA LOURENCO SANTOS DAS DORES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal com apresentação de apelação com efeitos suspensivos.

O PROJETO TRF3 100% PJe tem como objetivo a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, objetivando agilizar a tramitação dos processos judiciais.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino o processamento dos presentes autos em formato eletrônico. Dê-se vista à apelante para que promova a virtualização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão e da sentença para a execução fiscal 00180734520134036143, dispensando-se os autos, devendo os presentes serem arquivados em Secretaria com Baixa Digitalizado (LCBA - 133).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013161-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA TATA LTDA X CARLOS HENRIQUE JULIANI X SANDRA HELENA JULIANI LEITAO

Por unanimidade, foi dado provimento ao pedido da União (PFN) para reformar a decisão agravada e manter os sócios no polo passivo da execução fiscal - AI n.5011482-39.2017.4.03.0000 (fls. 94 a 101).

Portanto, DEFIRO a penhora no rosto dos autos requerida pela exequente, considerando, ainda, o princípio da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei de Execuções Fiscais), e valendo-me de precedente do Superior Tribunal de Justiça que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991.**

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente.

2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado.

4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo

pendente contra a mesma parte executada.

6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não libera-la, emhavendo outra Execução pendente.

7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas.

8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.

9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal.

10. Recurso Especial não provido. (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

TRASLADE-SE cópia desse despacho para os autos de EF n. 0002208-40.2017.403.6143 (PJe), a qual servirá de TERMO DE PENHORA.

CUMPRA-SE com URGÊNCIA, de sorte a evitar desbloqueio do valor.

Após, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0018073-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ)

Providencie a secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira para conta judicial da Caixa Econômica Federal nº 2977-635-5031-7 (fls.172), o saldo capital da conta 1300131239228 (fls.107) com as devidas correções/atualizações.

Esclareço que o depósito judicial ocorreu enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2011.019399-8 e nº de ordem 10341/2011.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-13.2007.403.6105 (2007.61.05.000119-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014103-98.2006.403.6105 (2006.61.05.014103-2)) - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-67.2008.403.6105 (2008.61.05.000818-3) - FERNANDO LOURENCO DA SILVA (SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC* Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da

publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI (SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fundo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000389-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000389-4) - GRAMMER DO BRASIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC *Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fundo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA. (SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC *Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-fundo.

CAUTELAR INOMINADA

0014103-98.2006.403.6105 (2006.61.05.014103-2) - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficam intimadas as partes do recebimento dos autos do E. TRF bem como de que fica desde já disponibilizado à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante do sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticamente 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, fica intimada para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, a carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, fica ainda intimada de que no silêncio ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4798

EXECUCAO FISCAL

0001587-42.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO MACIEL GARCIA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente à fl. 47. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema BACENJUD (fls. 20/22 e 41), expedindo-se o necessário. Fica o executado autorizado a levantar os valores depositados nos autos (fls. 21/22). Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga o executado sobre o interesse na transferência dos valores depositados para a conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. P. R. I., e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4795

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002608-26.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A -

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica o Banco do Brasil intimado para retirada dos autos em carga para extração de cópias, conforme requerido, em 5 dias.

A retirada dos autos em Secretaria deverá ser previamente agendada pelo e-mail desta Vara Federal: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br, em razão das medidas atuais de prevenção ao coronavírus (Covid-19).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3976

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOEL JOSE SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 250, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte (fls. 251). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Consta às fls. 223/226, a notícia do estorno do valor de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Não obstante, tratando-se de valor irrisório, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, ELIZABETE FERREIRA NETO, para manifestar-se sobre eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE X EDSON VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 332/337: Foram estornados os valores de R\$ 0,01 (um centavo) e 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativos de fls. 188 e 193, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Não obstante, tratando-se de quantias irrisórias, DEIXO de determinar a notificação das partes beneficiárias para manifestarem eventual interesse no recebimento dos valores, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000327-22.2015.403.6006 - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 208/209, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte (fls. 210). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte

exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-03.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-18.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE e OSCAR HIROCHI SUEKANE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). À fl. 248 os embargantes notificaram seu desinteresse no prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional concordou com a desistência da ação (fls. 248v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes informaram nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, através de procurador com poderes para tanto (fls. 236). A parte embargada concordou com o pedido, satisfazendo a exigência do artigo 485, 4º, CPC. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-70.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-85.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE e OSCAR HIROCHI SUEKANE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). À fl. 265 os embargantes notificaram seu desinteresse no prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional concordou com a desistência da ação (fls. 265v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes informaram nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, através de procurador com poderes para tanto (fls. 247). A parte embargada concordou com o pedido, satisfazendo a exigência do artigo 485, 4º, CPC. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-10.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-25.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE e OSCAR HIROCHI SUEKANE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). À fl. 252 os embargantes notificaram seu desinteresse no prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional concordou com a desistência da ação (fls. 252v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes informaram nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, através de procurador com poderes para tanto (fls. 236). A parte embargada concordou com o pedido, satisfazendo a exigência do artigo 485, 4º, CPC. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-54.2006.403.6006 (2006.60.006.000688-3) - LAERTE BARRINUEVO (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAERTE BARRINUEVO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LAERTE BARRIBUEVO, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Às fls. 245 o exequente informou a satisfação do débito através de parcelamento extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. O próprio exequente veio aos autos informar a satisfação do crédito perseguido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou em processos dependentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.006.000698-6) - SILVIO CARLOS VIDAL (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de SILVIO CARLOS VIDAL, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Às fls. 228/229, consta comprovante de pagamento de guia de recolhimento da União. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 231). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição do exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou em processos dependentes. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000215-1) - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo): 1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP. 3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000399-4) - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo): 1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP. 3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000401-9) - DONARIA RIBEIRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo): 1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP. 3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000403-2) - JOSE SULINO DOS SANTOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo): 1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP. 3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-60.2008.403.6006 (2008.60.06.000405-6) - ERONDINA RAMOS VIEIRA (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo):1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000431-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000431-7) - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo):1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000758-6) - ELIZA SANCHES BRANDAO (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de fl. 241, intime-se a parte requerente, pelo meio mais expedito, que o depósito resultante de pagamento por meio de ofício requisitório, dispensa a expedição de alvará de levantamento, cumprindo à parte beneficiária dirigir-se diretamente à agência local do banco onde se deu o depósito.

Após, retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001121-8) - BENEDITO CARLOS VITAL (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo):1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-94.2008.403.6006 (2008.60.06.001127-9) - LAERTE BARRINUEVO (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAERTE BARRINUEVO
Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LAERTE BARRIBUEVO, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Às fls. 181 o exequente informou a satisfação do débito através de parcelamento extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. O próprio exequente veio aos autos informar a satisfação do crédito perseguido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou em processos dependentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000923-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000923-0) - JANDIRA EVANGELISTA FERREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (extrato indicativo anexo):1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.3. Não havendo manifestação após a notificação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMAR FOLADOR
Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ITAMAR FOLADOR, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil.Às fls. 445, consta cópia de comprovante de pagamento de DARF. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte (fls. 445).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou em processos dependentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001167-08.2010.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X CASTURINA DE OLIVEIRA DO PRADO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASTURINA DE OLIVEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 124/127, constam alvarás de levantamento. Instados a se manifestarem quanto a quitação da dívida, os exequentes permaneceram inertes (fls. 128).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MONTEJANO EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUZIA MONTEJANO EMILIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 236/237, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte (fls. 238).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000698-54.2013.403.6006 - DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA E OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 238/242, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instados a se manifestarem quanto a quitação da dívida, os exequentes permaneceram inertes (fls. 243).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo

924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME (MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 328, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte (fls. 329). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por FERNANDA KEMI MORIGAKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 221/222, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte (fls. 223). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SILVANETE DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 228, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte (fls. 229). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002832-20.2014.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLADA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para ciência da decisão de fl. 148.

Ato contínuo, em cumprimento às Resoluções PRES n. 142, de 20/07/2017 e n. 200/2018, proceda a Secretaria a conversão dos metadados destes autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada a conversão, deve a parte exequente promover a virtualização do feito, mediante digitalização e juntada dos arquivos no processo criado no sistema PJe, o qual manterá o mesmo número dos físicos, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142.

Cumpridas as providências supra, os autos físicos serão arquivados e a tramitação seguirá pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fls. 115/119):

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCOS ORMEDO DA ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 63/64, constam comprovantes de pagamento de RPV. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente permaneceu inerte (fls. 65). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001675-41.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NOGUEIRA LOPES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de OSVALDO NOGUEIRA LOPES. Através da petição de fls. 42 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.